



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DEMAIS
PROFISSIONAIS DE APOIO À EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MATÕES



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

SUMÁRIO

TÍTULO I	5
DO REGIME JURÍDICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DEMAIS PROFISSIONAIS DE APOIO À EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATÕES.....	5
CAPÍTULO ÚNICO	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
TÍTULO II.....	5
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	5
TÍTULO III.....	6
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS, DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DOS PROFISSIONAIS DE APOIO À EDUCAÇÃO, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS6	
CAPÍTULO I	6
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.....	6
CAPÍTULO II.....	7
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DOS PROFISSIONAIS DE APOIO À EDUCAÇÃO.....	7
Seção I	7
Da Estrutura da Carreira	7
Subseção I.....	7
Disposições Gerais.....	7
Subseção II	8
Da Habilitação Segundo os Cargos	8
Seção II.....	9
Do Ingresso, Avaliação e Desenvolvimento.....	9
Subseção I.....	10
Da Progressão	10
Subseção II	11
Da Promoção.....	11
Subseção III	11
Da Qualificação Profissional.....	11
Seção III.....	13
Da Remuneração	13
Subseção I.....	13



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

Dos Vencimentos.....	13
Subseção II.....	14
Das Vantagens.....	14
Seção IV	15
Da Jornada de Trabalho.....	15
Seção V.....	16
Das Férias.....	16
Seção VI	16
Das Licenças	16
Seção VII	17
Da Cessão.....	17
Seção VIII.....	17
Da remoção	17
Seção IX	18
Da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração	18
CAPÍTULO III.....	18
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES.....	18
Seção I	18
Dos Deveres	18
Seção II	19
Das Proibições.....	19
CAPÍTULO IV	19
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	19
Seção I	19
Da Implantação do Quadro de Pessoal.....	19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

*“Ensinar não é transferir conhecimento, mas
criar as possibilidades para a sua própria
produção ou a sua construção.”*

Paulo Freire



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

LEI N.º 563, DE 30 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração do magistério público e demais profissionais de apoio à educação do município de Matões e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATÕES,

Faço saber que a Câmara Municipal de Matões aprovou e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DEMAIS
PROFISSIONAIS DE APOIO À EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATÕES

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério e demais Profissionais de apoio à Educação Básica do Município de Matões sob o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Município de Matões e suas alterações no que não for incompatível com a presente Lei, revogando a Lei n.º 494/2009 em conformidade com o que preconiza o art. 6.º da Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, com base nos artigos 37, 206 e 211 da Constituição Federal nos artigos 8.º, §1.º e 67 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 40 da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 e na Resolução n.º 2, de 28 de maio de 2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 2.º. O Sistema Municipal de Ensino constitui-se de órgãos que sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação, tem a responsabilidade de implementar as políticas, diretrizes, planos de ação, programas e projetos direcionados à educação básica e suas modalidades de ensino, constituídos por:

- I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituição e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação: é um órgão com função consultiva, mobilizadora, normativa, deliberativa, propositiva e fiscalizadora com vistas a garantir a gestão democrática da educação em um ensino de qualidade no município;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

III - Conselho Fiscal: é um órgão de representação com funções de caráter deliberativo e consultivo nos assuntos referentes à gestão administrativa e financeira das escolas da rede pública municipal, constituído, pelo Diretor da escola, que o presidirá, por representante dos segmentos de professores, alunos, administrativos e pais ou responsáveis de alunos;

IV - Caixa Escolar: instituição jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, no que tem como função básica administrar os recursos financeiros da escola, oriundos da União, Estado e do próprio Município, e aqueles arrecadados pelas unidades escolares;

V - Conselho Escolar: é um órgão representativo com funções consultivas, deliberativa e fiscalizadora que visa garantir a gestão democrática da educação e a participação dos segmentos dos professores, alunos, administrativos e pais ou responsáveis de alunos.

TÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS, DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL E DOS PROFISSIONAIS DE APOIO À EDUCAÇÃO, DAS
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3.º. A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I - reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como um direito de todos e dever do Estado, que deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sob os princípios da gestão democrática de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social por meio de financiamento público que leve em consideração o custo aluno necessário para alcançar a educação de qualidade;

II - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, respeitando os valores mínimos correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional nos termos da Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008;

IV - progressão salarial na carreira, por incentivo que contemplem titulação, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

V - apoio técnico, financeiro e desenvolvimento de políticas por parte do município, visando melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

VI - promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

VII - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos e o melhor aproveitamento do quadro dos servidores do município;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

- VIII - período reservado ao estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho, tendo como limite mínimo 1/3 (um terço) da carga horária e podendo ser aplicado conforme a necessidade e o projeto político-pedagógico da escola;
- IX - garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público de Matões sejam geridas democraticamente com a participação dos profissionais do magistério público municipal e da comunidade escolar no processo de escolha de seus diretores nos termos de regulamentação específica;
- X - formação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado, com os objetivos e sob os fundamentos previstos nos artigos 61 e 67, inciso II, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), com prévio planejamento anual da Secretaria Municipal de Educação e apresentação de requerimento pelo servidor nos meses de janeiro e julho;
- XI - integração com demais sistemas de ensino, visando aproveitamento das políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância para o aperfeiçoamento profissional;
- XII - garantia de adequada relação numérica professor-aluno nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DOS PROFISSIONAIS
DE APOIO À EDUCAÇÃO

Seção I
Da Estrutura da Carreira

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 4.º. Para os fins dessa Lei, entende-se por:

- I - Carreira: Conjunto de critérios e de atos que regulamentam as possibilidades de evolução dos ocupantes de determinado cargo de mesma profissão, natureza de trabalho ou atividade, durante sua permanência na Organização;
- II - Classe: É a divisão básica da carreira integral por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições, formando conjuntos de padrões da estrutura remuneratória;
- III - Interstício: Padrões existentes dentro de cada classe, que variam no processo de progressões de uma referência para outra, elevando a faixa de remuneração;
- IV - Progressão: Passagem de um servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da respectiva classe, com respectiva elevação de remuneração;
- V - Promoção: É a passagem do servidor da última referência de uma classe para a referência inicial da classe imediatamente superior com respectiva elevação de remuneração;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

VI - Quadro de pessoal. A expressão do quantitativo de cargos e funções, com respectivos números de vagas no município ou unidade escolar, necessários ao pleno desenvolvimento das ações do poder público municipal na área da política educacional, na forma do Anexo I;

VII - Vencimento base. Retribuição pecuniária, paga mensalmente pelo o exercício de cargo, com valor fixado em lei;

VIII - Quadro de vencimentos. Conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior padrão de vencimentos da Organização, na forma do Anexo III;

IX - Cargo. Posição instituída na Organização, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, cometido a um trabalhador ao qual corresponde um vencimento base / uma remuneração;

X - Nível. Formação do servidor para atuar na carreira;

XI - Profissionais do magistério. São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercida no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB);

XII - Carreira do magistério público municipal. Grupo ocupacional de atividades de magistério, integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor nível I, nível II e Pedagogo de natureza correlata, estruturados em sete classes de quatro referências cada.

XIII - Carreira dos profissionais de apoio à educação. Grupo ocupacional de atividade de apoio integrada pelos cargos de provimento de auxiliares administrativos, serviços gerais e vigias, estruturados em onze classes de três referências cada;

XIV - Grupo ocupacional. É o conjunto de carreiras e cargos isolados cujas atividades tenham natureza correlata ou afim;

XV - Grupo ocupacional de suporte pedagógico ao ensino. É o conjunto de servidores cuja atividade reside no suporte pedagógico à docência, exercida nos âmbito no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB), constituídos pelos cargos comissionados de Diretor, Vice-Diretor, Supervisor, Inspetor Escolar e Coordenador.

Subseção II
Da Habilitação Segundo os Cargos

Art. 5.º. A formação dos Professores para atuar na Educação Básica, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em Universidades e Institutos Superiores de Educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental, e oferecida em nível médio, na modalidade Normal, conforme os incisos abaixo:

I - Professor nível I. Profissional com formação mínima obtida em nível médio na modalidade Normal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

II - Professor nível II-A. Profissional com formação em nível superior com licenciatura plena em Pedagogia ou licenciatura para o magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental;

III - Professor nível II-B. Profissional com formação em nível superior com curso de licenciatura plena e/ou em outra graduação de área correspondente à área do conhecimento específica do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º. As remunerações iniciais dos profissionais inseridos nos níveis II-A e II-B serão em valores equivalentes.

§ 2.º. A mudança de nível é automática e vigora no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação adquirida após ingresso no serviço público.

§ 3.º. Para os professores que ingressaram no serviço público anterior à aprovação do plano, fica assegurado o direito à mudança de nível, independentemente da data da conclusão da nova habilitação.

Art. 6.º. A formação do Pedagogo realizar-se-á em curso de nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica na área pedagógica, com duração mínima de 360h (trezentos e sessenta horas), constituindo ainda requisito educacional para o ingresso na carreira, no cargo de Pedagogo, a experiência de dois anos de docência.

Art. 7.º. A formação do Diretor realizar-se-á em curso de licenciatura plena, exigindo a experiência de no mínimo dois anos de docência.

Art. 8.º. A formação do Supervisor, Inspetor e Coordenador realizar-se-á em curso de nível superior, em licenciatura plena em Pedagogia ou outra licenciatura ou pós-graduação específica pedagógica com duração mínima de 360h (trezentos e sessenta horas), constituindo, ainda requisito para o ingresso na carreira a experiência mínima de dois anos de docência.

Art. 9.º. A formação do Auxiliar Administrativo realizar-se-á em curso de nível médio.

Art. 10. A formação dos profissionais de Serviços Gerais e dos Vigias realizar-se-á em nível fundamental.

Seção II
Do Ingresso, Avaliação e Desenvolvimento

Art. 11. Os profissionais do Magistério Público Municipal e demais Profissionais de Apoio à Educação Básica do município de Matões, serão investidos nos respectivos cargos e funções de acordo com a presente Lei e o Estatuto dos Funcionários Cíveis do município.

Art. 12. O servidor nomeado para cargo provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

§ 1.º. No período mencionado no *caput* deste artigo, as habilidades da capacidade funcional do profissional da educação serão objetos de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo Municipal que será elaborado com a participação paritária dos profissionais da educação, observados, entre outros os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - responsabilidade.

§ 2.º. Até 2 (dois) meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 13. Os ocupantes de cargos efetivos serão submetidos à avaliação de desempenho, para fins de assegurar sua estabilidade no serviço público, nos termos do regulamento de que trata o §. 1.º do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetro de qualidade do exercício profissional.

Parágrafo único. O processo avaliativo não poderá estar dissociado da avaliação de desempenho do próprio sistema de ensino e serão obrigatoriamente seguidos, entre outros os seguintes fatores:

- I - estabelecimento de indicadores qualitativos e quantitativos que garantam objetividade na avaliação;
- II - transparência;
- III - participação do profissional avaliado e demais profissionais da escola;
- IV - ampla avaliação do próprio sistema de ensino;
- V - interdependência entre o trabalho profissional avaliado e a capacidade operacional e administrativa do sistema de ensino;
- VI - análise das condições socioeducativas dos educandos.

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Subseção I
Da Progressão

Art. 15. Progressão funcional é a passagem automática do servidor para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o período de um ano de efetivo exercício e os demais critérios definidos na presente lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

§ 1.º. O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica ao final do qual, se aprovado no desempenho do cargo, obterá a progressão para a referência imediatamente superior da classe inicial.

§ 2.º. As classes dos titulares de cargos da carreira do Magistério Público Municipal, Grupo Ocupacional Atividades Magistério, constituem a linha de promoção na carreira e são designados pelas letras A até G, sendo compostas de quatro referências, de acordo com a tabela constante no anexo desta Lei.

§ 3.º. O interstício de uma referência para outra, dentro das classes dos titulares de cargos e carreiras do Magistério Público Municipal é de um ano, possibilitando a progressão horizontal na carreira do Magistério Público Oficial do município, na forma do anexo desta Lei.

§ 4.º. As classes dos titulares de cargos da carreira dos Profissionais de Apoio à Educação, com exercício nas unidades escolares, Grupo Ocupacional de Atividade de Apoio, constituem a linha de promoção na carreira e são designadas pelas letras A até K, sendo composta de três referências, de acordo com a tabela constante do anexo desta Lei.

§ 5.º. O interstício de uma referência para outra, dentro das classes dos titulares de cargo de carreira dos profissionais de Apoio à Educação é de um ano, possibilitando a progressão horizontal de até trinta e cinco anos na carreira dos Profissionais de Apoio à Educação Pública Oficial do município, na forma do anexo desta Lei.

Subseção II
Da Promoção

Art. 16. Promoção é a passagem do servidor da última referência de uma classe para a referência inicial da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho.

Subseção III
Da Qualificação Profissional

Art. 17. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização (*latu* ou *stricto sensu*) em instituições credenciadas pelo Ministério de Educação (MEC).

Art. 18. A licença para a qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo de carreira, de suas funções para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado em instituições credenciadas, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

§ 1.º. O titular de cargo e carreira poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo mantendo a respectiva remuneração para participar de curso de qualificação profissional na área da educação.

§ 2.º. O ato de autorização para casos de afastamento, previsto neste capítulo, será de competência do Secretário Municipal de Educação, sendo observada sua jornada de trabalho.

§ 3.º. Não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total de servidores do Grupo Ocupacional Atividades Magistério o afastamento total, observada a ordem cronológica de apresentação dos requerimentos.

§ 4.º. O integrante das carreiras do Grupo Ocupacional Atividade Magistério deverá aguardar em exercício a concessão do afastamento e da licença.

Art. 19. A qualificação profissional para os ocupantes titulares de cargo de magistério, Grupo Ocupacional Atividades Magistério, trará efeitos na progressão vertical da respectiva carreira, obedecidos os critérios definidos na presente Lei.

I - para os ocupantes titulares de cargo de Magistério, Grupo Ocupacional Atividades Magistério, portador de diploma ou certificado de curso de atualização, aperfeiçoamento na área de Educação ou Formação, que somem a carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas) serão beneficiados com 6% (seis por cento) do vencimento básico nominal, nas seguintes condições:

a) esta gratificação poderá chegar ao percentual máximo de 12% (doze por cento) do vencimento básico nominal, ou seja, cada profissional do cargo de Magistério, Grupo Ocupacional Atividades Magistério somente poderá apresentar diploma ou certificado de curso de atualização, aperfeiçoamento na área de Educação ou Formação, que somem a carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), por 2 (duas) oportunidades, até que se atinja a percentagem final de 12% (doze por cento) acima referida;

b) a apresentação e o deferimento de requerimento para a incorporação da gratificação de que trata o presente inciso será limitada a soma de 360h (trezentas e sessenta horas) por ano, até que se alcance o limite previsto 720h (setecentas e vinte horas) na alínea anterior;

c) fica obrigada a Secretaria de Educação apreciar e deliberar acerca do requerimento citado na alínea anterior no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deferimento automático por desídia.

II - para os ocupantes titulares de cargo de Magistério, Grupo Ocupacional Atividades Magistério, que a cada aquisição de certificados, em pós-graduação (*latu sensu*) em nível de Especialização, na área de Educação ou Formação, serão beneficiados com 10% (dez por cento) do vencimento básico nominal, nas mesmas condições previstas no inciso anterior;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

III - para os ocupantes titulares de cargo de Magistério, Grupo Ocupacional Atividades Magistério, que a cada aquisição de título de Mestre, na área de Educação ou Formação, serão beneficiados com 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico nominal;

IV - para os ocupantes titulares de cargo de Magistério, Grupo Ocupacional Atividades Magistério, que a cada aquisição de título de Doutor, na área de Educação ou Formação, serão beneficiados com 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico nominal;

V - para os profissionais de apoio à educação, ocupantes dos cargos de Vigia, Auxiliar de Serviços Gerais e Agente Administrativo, que a cada aquisição de título com diploma ou certificado de curso de atualização, aperfeiçoamento na área de sua atuação, somando a carga horária mínima de 50h (cinquenta horas) serão beneficiados com 5% (cinco por cento) do vencimento básico nominal.

Parágrafo Único. No caso de o professor ou demais profissionais da educação possuírem mais de uma titulação, deverá optar pela maior, vetada a acumulação nos casos específicos dos incisos III, IV e V do presente Artigo.

Seção III
Da Remuneração

Art. 20. A remuneração dos ocupantes de cargo da carreira do Magistério Público Municipal e dos Profissionais de Apoio à Educação corresponde ao vencimento base relativo à classe, a referência e ao nível de habilitação em que se encontram, acrescidos das vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

Subseção I
Dos Vencimentos

Art. 21. O vencimento base dos titulares de cargos efetivos das carreiras do Magistério Público Municipal e dos Profissionais de Apoio à Educação é o constante nas tabelas do anexo desta Lei.

§ 1.º. O vencimento dos ocupantes de cargos comissionados pertencentes ao Grupo Ocupacional Suporte Pedagógico ao Ensino, constituídos pelos cargos em comissões Diretor, Vice-diretor, Coordenador Pedagógico, Inspetor Escolar e Supervisor será o estabelecido no anexo desta Lei.

§ 2.º. O servidor efetivo pertencente às carreiras de que trata a presente Lei, ocupantes de cargo em comissão, deverá optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu respectivo cargo efetivo garantido as progressões e promoções como se no cargo estivesse.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

Subseção II
Das Vantagens

Art. 22. Além do vencimento do cargo, o servidor efetivo fará jus as seguintes vantagens:

I - adicional por tempo de serviço que será equivalente a 1% (um por cento) do vencimento básico das carreiras dos profissionais do Magistério Público Municipal e demais Profissionais de Apoio à Educação, por ano de efetivo exercício, contados a partir da efetivação do estágio probatório do servidor, observando o limite de 35% não sendo acumulável com o benefício equivalente previsto na Lei nº 275/83 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Matões e suas alterações, deverá ser automático;

II - gratificação aos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Magistério, em docência na zona rural, para o deslocamento até as escolas da seguinte maneira:

a) a partir de 6 km (seis quilômetros) da sede do município: o percentual de 12% (doze por cento) do vencimento base;

b) a partir de 15 km (quinze quilômetros) da sede do município: o percentual de 16% (dezesesseis por cento) do vencimento base;

c) a partir de 30 km (trinta quilômetros) da sede do município: o percentual de 23% (vinte e três por cento) do vencimento base;

d) a partir de 40 km (quarenta quilômetros) da sede do município: o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base.

III - para os servidores residentes e domiciliados na zona urbana de Matões e ou residente em outro município será levada em consideração a distância da sede do município de Matões para o local de trabalho;

IV - para os servidores residentes e domiciliados na zona rural do município de Matões, será levada em consideração a distância da residência do servidor para o local de trabalho, de acordo com a quilometragem e os percentuais explanados no inciso II desse artigo;

V - gratificação para os servidores em exercício exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais correspondentes a 20% (vinte por cento) do vencimento base;

VI - gratificação para os servidores em docência com alunos pertencentes à Educação Infantil e as séries iniciais do Ensino Fundamental no percentual de 11,5% (onze e meio por cento) do vencimento base;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

VII - adicional noturno concedido aos vigias que atuam nas unidades escolares em percentual de 20% (vinte por cento) calculado de acordo com o período trabalhado pelo servidor no referido turno.

§ 1.º. As escolas da Rede Municipal de Ensino localizadas na zona rural, ensejadoras das gratificações previstas no inciso II, serão classificadas por ato próprio do Secretário Municipal de Educação.

§ 2.º. Gratificação de que trata o inciso V, será concedido por regulamento próprio, que leve em conta as especificidades da Educação Especial e as peculiaridades de cada caso.

§ 3.º. Fica determinada a Comissão de Gestão do PCCR, a qualquer momento, mediante a regulamentação da Lei n.º 12.740/2012, rever a possibilidade da concessão de risco de vida no percentual de 15% (quinze por cento) aos vigias do quadro funcional.

Seção IV
Da Jornada de Trabalho

Art. 23. A jornada de trabalho do titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal poderá ser parcial ou integral, correspondendo a vinte ou quarenta horas semanais, respectivamente.

§ 1.º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas destinada às atividades de docência e, outra parte, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola.

§ 2.º. A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui 2/3 (dois terços) de horas destinadas às atividades de docência em sala de aula e 1/3 (um terço) de horas destinadas às atividades extraclasse, que são compreendidas como as de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, planejamento, contatos com a comunidade e formação continuada, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse período deverá ser desenvolvido na Unidade de Ensino e 50% (cinquenta por cento) de livre escolha pelo docente.

§ 3.º. O professor, em exercício em sala de aula, que atingir 50 (cinquenta) anos de idade e completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no magistério fará jus a 30% (trinta por cento) de redução em sua jornada de trabalho em sala de aula, sem prejuízo na respectiva remuneração.

§ 4.º. O auxiliar administrativo, serviços gerais, vigias contemplados neste plano, ao atingir 50 (cinquenta) anos de idade e completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício fará jus a 30% (trinta por cento) de redução em sua jornada de trabalho sem prejuízo na respectiva remuneração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

Art. 24.

Art. 25. O titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço.

I - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade de ensino e enquanto persistir esta necessidade;

II - na convocação de que trata o *caput*, deverá ser respeitada a proporção de horas relativa às atividades de docência e de planejamento previstas nos §§ 2.º e 3.º do art. 23.

Art. 26. O titular de cargo de carreira do Magistério em regime de quarenta horas semanais será remunerado na forma do anexo III, enquanto perdurar as condições do inciso I do art. 24.

Seção V
Das Férias

Art. 27. O período de férias anuais dos titulares de cargo efetivo de carreira será de:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para titular de cargo de professor em efetiva atividade de sala de aula;

II - 35 (trinta e cinco) dias, para titular de cargo de professor em atividade fora de sala de aula e para titular de cargo de pedagogo;

III - 30 (trinta dias) para os ocupantes de cargo de Auxiliar Administrativo, Serviços Gerais e Vigias;

IV - as férias do titular de cargo de carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos.

Parágrafo Único. Em caso de greves, paralisações ou eventos imprevisíveis, que porventura possam mudar de forma substancial o planejamento do calendário escolar, a Secretaria Municipal de Educação, visando garantir o cumprimento dos 200 dias letivos e 800 horas, alterará o planejamento do calendário, obedecendo ao limite da jornada semanal de trabalho do profissional, previstos na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), a forma de concessão prevista no inciso IV.

Seção VI
Das Licenças



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

Art. 28. As servidoras abrangidas por esta Lei, além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei n.º 275/83 e suas alterações, terão direito a licença maternidade de 180 dias, destinadas as gestantes a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo Único. Será garantido o afastamento remunerado à gestante para realizar o seu pré-natal, durante um dia por mês, nos primeiros oito meses de gravidez.

Seção VII
Da Cessão

Art. 29. A Cessão do profissional do Magistério e demais profissionais de apoio à educação, para órgãos ou entidades nas esferas federal, estadual e municipal, dar-se-á a título de colaboração mútua pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável por iguais períodos, segundo a necessidade e a possibilidade das partes, observada legislação específica, que deverá ser expedida no prazo de seis meses contados da aprovação da presente Lei, e nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único. A cessão far-se-á mediante Portaria assinada pelo chefe do executivo com a devida publicidade.

Seção VIII
Da remoção

Art. 30. A remoção é a movimentação dos profissionais do Magistério Público Municipal e dos Profissionais de Apoio à Educação, entre as unidades escolares, tendo como base o interesse da aprendizagem dos educandos e o melhor aproveitamento do quadro de servidores do município, preenchendo as vagas existentes, sem que se modifique a situação funcional do servidor, nas seguintes modalidades e requisitos:

I - a remoção a pedido será concedida ao servidor público com base nos seguintes critérios:

- a) maior tempo de serviço prestado na unidade escolar;
- b) comprovação da existência de vaga;
- c) que não esteja em estágio probatório;
- d) que não esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- e) que não esteja em afastamento preliminar à aposentadoria;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

II - a remoção por permuta será concedida ao servidor público com base nos seguintes critérios:

- a) ter prestado concurso para o mesmo nível de ensino e mesma área do conhecimento;
- b) ter formação equivalente;
- c) interesse das partes.

III - a remoção de ofício, no interesse da Administração.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração

Art. 31. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações do Magistério Público Municipal e dos demais profissionais da Educação, com a finalidade de acompanhar, orientar, fiscalizar a política de valorização dos servidores da Rede Municipal de Ensino, estudar as condições de trabalho e prover políticas visando o bom desempenho profissional e a qualidade do ensino.

§ 1.º. A Comissão de Gestão do PCCR será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das secretarias municipais de Administração, de Planejamento, de Governo, da Educação, por 4 (quatro) representantes indicados da categoria dos profissionais da Educação e um membro do Conselho Municipal de Educação.

§ 2.º. Fica estabelecido que a Comissão de Gestão do PCCR rediscutirá a presente Lei no mês de janeiro de 2014 e dos anos subsequentes.

§ 3.º. As atribuições da Comissão de Gestão do PCCR, assim como a sua forma de funcionamento serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I
Dos Deveres

Art. 32. Os integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Atividades Magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e às disposições contidas nos regimentos escolares aprovados pelo órgão do sistema educacional.

Art. 33. Constituem também deveres dos servidores que integram as carreiras do Grupo Ocupacional Atividades Magistério:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

- I - observar os princípios básicos e éticos do magistério, constantes do art. 3.º desta Lei;
- II - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e de boas relações funcionais;
- III - participar da elaboração e da execução da proposta pedagógica da escola;
- VI - elaborar e cumprir o plano de trabalho observando as atribuições específicas de cada função;
- V - fazer cumprir o calendário escolar, garantindo os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - zelar pela probidade administrativa.

Seção II
Das Proibições

Art. 34. Aos integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Atividades Magistério é proibido:

- I - referir-se de maneira depreciativa, no âmbito do local de trabalho, às instituições, às autoridades ou atos da administração pública;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade;
- III - afastar-se de suas atividades, durante o horário de trabalho, com a permissão do seu chefe imediato ou, na ausência desse, do servidor que suas vezes fizer naquele momento;
- IV - transferir a terceiros encargos que lhe sejam atribuídos;
- V - aproveitar-se da função ou do exercício da docência para promover o descrédito das instituições ou para fazer proselitismo de qualquer natureza;
- VI - utilizar, no exercício de suas atividades, atitudes ou processos considerados antipedagógicos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Da Implantação do Quadro de Pessoal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

Art. 35. O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria Municipal de Educação do município de Matões dar-se-á na nova estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, na forma do anexo.

§ 1.º. O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á de forma automática.

§ 2.º. O enquadramento dos atuais servidores ocupantes de cargos de Professor Nível – I, Professor Nível – II e Pedagogo, levará em conta o tempo de serviço efetivo na Administração Municipal que determinará a adequada correspondência na nova estrutura, visando o posicionamento nas classes e referências a que ele fizer jus

§ 3.º. O enquadramento dos atuais servidores ocupantes de cargos de apoio à educação levará em conta o tempo de serviço efetivo do servidor na Administração Municipal, que determinará a adequada correspondência na nova estrutura, visando o posicionamento nas classes e referências a que ele fizer jus.

§ 4.º. Quando o enquadramento previsto neste artigo resultar em decréscimo de remuneração do cargo efetivo, a diferença será, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, a ser absorvida nas concessões de reajustes ou quando do desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 36. Os recursos necessários aos servidores à implementação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 37. Fica criada e eleição direta para diretores das escolas municipais do município, o que será regulamentada por instrumento próprio.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor em 1.º de setembro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATÕES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE JULHO DE 2013.

SUELY TORRES E SILVA
Prefeita Municipal